



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2012, do Senador Sérgio Souza, destinado a *alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para possibilitar a aplicação de pena prevista no Código Penal para o adolescente infrator, no caso de reincidência na prática de infração grave.*

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2012, de autoria do Senador Sérgio Souza, que tem por escopo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A iniciativa visa a sujeitar o adolescente infrator, no caso de reincidência na prática de infração grave, às penas previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e ao cumprimento das sanções, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enquanto menor, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), quando atingir a maioridade.

O PLS nº 190, de 2012, dispõe, assim, que, no caso de o prazo de internação ultrapassar a menoridade do infrator, o cumprimento da medida se dará em duas etapas: a primeira, conforme estabelecido no ECA, caso sua idade seja inferior a 18 anos; a segunda, a partir do momento em que atinja a maioridade, em estabelecimento de que trata a Lei de Execução Penal (LEP).

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, no rol de sua competência, conforme disposto no



art. 102-E do Regimento Interno, e, em sede de decisão terminativa, à de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar os pressupostos referentes à violação dos direitos humanos, dentre eles os da criança e do adolescente, consoante dispõe o inciso III do art. 102-E do Regimento Interno.

Embora busque apenas diferenciar o local de cumprimento de prazos de internação do menor reincidente em infração grave, o projeto trata, efetivamente, da redução da maioridade penal, e sob essa perspectiva deverá ser analisado.

Com efeito, a internação, nos termos do ECA, se insere como medida socioeducativa, em que se consideram três princípios: "brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento". Isso, como garantia de que receba, com toda prioridade, "a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", como preceituado no art. 4º do Estatuto.

O projeto almeja o cumprimento parcelado da decisão judicial: uma parte, até o agente atingir os 18 anos, em unidade de internação específica; outra parte, atingida a maioridade, em estabelecimento penal.

O ECA, quando dispôs sobre a internação, entendeu a especificidade da condição do adolescente responsabilizado por cometimento de ato ilícito. Isto está claro em seu art. 123: "a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração".

Nem mesmo a legislação penal conhece o cumprimento itinerante de penas. Quando muito, a execução da sentença em regimes diversos (fechado, semi-aberto ou aberto), mas não por etapas, em locais diversos, por razões diversas, sejam elas de que natureza forem.



Embora seja legítimo e prudente atualizar a legislação por força de circunstâncias coerentes com suas finalidades, propostas de normas advindas não têm o poder de descaracterizar os princípios básicos da lei-mãe. No caso em exame, isso significaria desrespeitar a natureza não-punitiva e o dever de conferir proteção integral do adolescente, considerada sua faixa etária, e sua condição de inimputável perante a lei penal.

O ECA estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 104, que, "para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato".

Ou seja, a ele, adolescente quando do cometimento da infração, aplicam-se apenas as medidas estabelecidas pelo ECA. Alterar tal procedimento, por meio da aplicação de leis absolutamente distintas a um único sujeito, em decorrência da prática de um ato infracional indivisível, constitui afronta não só aos princípios fundamentais do Estatuto (a preservação da integridade do menor infrator e sua efetiva ressocialização), quanto à própria segurança da medida imposta.

Ademais, o ECA já prevê, em seu art. 122, incisos I, II e III, a separação, por grupos, dos próprios adolescentes internados, mediante a utilização dos critérios idade, compleição física, gravidade e reincidência do ato infracional. Observe-se tratar-se de regimes de internação específicos, destinados a efetivar as finalidades sociopedagógicas que o cumprimento da medida legalmente impõe.

Ao adolescente para quem foi decidida a internação até que alcance a maioridade, e diante da perspectiva de ver-se transferido para outro estabelecimento, para que cumpra, agora, sim, sua pena, não lhe resta melhor destino se não o de impor-se como marginal já em seu grupo, desde o início do período de internação, pois que haverá de obter o respeito dos demais internos e o conhecimento necessário para poder conviver em igualdade de condições com os detentos reclusos em estabelecimento penal.

Assim, entendo que a proposição em análise carece de substância para que prospere.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é, quanto ao mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2012.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator